

CASA DE RUY BARBOSA
No.

Projecto de
reorganização dos
serviços federais.

Projeto de organização dos serviços federais -
Congresso nacional ordinário.

- Art. 1º Os serviços da administração federal serão despatchados e repeditos pelos ministerios seguintes:
- 1º Ministerio da Fazenda
 - 2º " do Interior
 - 3º " da Justiça
 - 4º " da Guerra
 - 5º " da Marinha
 - 6º " da Industria e Obras Publicas
 - 7º " da Tracção Publica e Commercio.



Comentário

Cada um destes será presidido por um ministro de Estado de livre nomeação do Presidente da Republica nos termos dos arts. 48 § 2º e 49 da Constitução, e nas faltas ou impedimentos temporarios, elles se substituirão reciprocamente por simples indicaçao do mesmo Presidente.

Art. 2º É da competencia privativa do Ministerio da Fazenda todo o serviço, ou o simples expediente ^{relativos} a administração da Fazenda Publica, save sempre, e especificadamente, que se referir:

- a) ao Tribunal Federal e Repartição ou Escrição fiscal subordinadas ao mesmo, inclusive o fisco dos fechos da Fazenda;
- b) ao Tribunal de contas;
- c) a Divida publico interna e externa, e a Caixa da Amortizaçao;
- d) aos bens do Dominio publico federal, salvo quando elles se acharem especialmente reservados a algum minister ou serviço de outro ministerio;
- e) ao lançamento, ^{percepção} arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas publicas;
- f) a escripturação relativa a pensionistas, aposentados e reformados (militares) e empregados de repartições extintas;



- g) a Casa da Moeda, a Imprensa Nacional e ao Diário Official;
- h) ao Recenseamento geral da receita e despesa publicas;
- i) as Caixas Economicas, Montes de Socorro e Montes Pios;
- j) as Sociedades Anonymas, Bancos de Emisào e, em geral, a qualquer outras instituições de credito;
- k) a todos os ramos do publico serviço que por lei lhe forem commettidos.

Art. 3º São da competencia privativa do Ministerio do Interior:

- a) o Expediente necessario entre o Presidente da Republica e o Congresso Nacional, as Secretarias do Senado e da Camara dos Deputados;

- b) o serviço de escripturação da despesa relativa a ajuda de custo e subsídios dos Representantes da Nação e mais despesas de pessoal e material respectivo do Congresso Nacional;
- c) a escripturação dos vencimentos e de outras despezas relativas a pessoa do Presidente da Republica;
- d) a correspondencia, de ordem administrativa, entre este e as Governas dos Estados;
- e) o serviço concernente as eleições em geral;
- f) ~~o serviço de escripturação do Tribunal de Contas, inclusive os seus expedientes, e as escripturas de escripturação~~
- g) ~~o serviço de escripturação do Tribunal de Contas, inclusive os seus expedientes, e as escripturas de escripturação~~
- h) ~~o serviço de escripturação do Tribunal de Contas, inclusive os seus expedientes, e as escripturas de escripturação~~
- i) a Insperença Publica e a Higiene;
- j) o Regimento Civil e o Recenseamento da população;
- k) qualquer expediente ou despacho occorrido sobre materia religiosa;
- l) ~~o serviço de escripturação do Tribunal de Contas, inclusive os seus expedientes, e as escripturas de escripturação~~



(1.º de Setembro de 1902)

Art. 10. Os actos de Poder Executivo que forem expedidos sob a forma de decreto ou regulamento, devendo conter a assignatura do Presidente da Republica e do Ministro que se subscree, para que possam ter valida execução, os avisos e instrucções, ^{foram expedidos} ~~serão expedidos~~ em nome d'aquele, mas simplesmente assignados por este; os demais actos do Expediente serão despatchados e assignados ou rubricados pelo ministro, conforme o caso, ou pelo director da Secretaria do Ministerio nos limites marcados pelos regulamentos.

Art. 11. A responsabilidade criminal dos Ministros de Estado nesses actos é a que se acha limitada no art. 52, § 1.º da Constituição. Mas envolvendo elle algum dos crimes commoos com os do Presidente da Republica (art. 54 da Constituição), se fôr acto constitutivo de crime, fôrna d'aqueillo que dispensa a assignatura d'este, ou o Ministro se tenha praticado sem esta compe urgencia legal; a accusação e condemnacão de ministro delinquente, fôrta por logar perante o Congresso, gubêrnada a fôrma estabelecida na lei (§ 1.º de art. 54 const.), independentemente de ser o Presidente da Republica, também envolverá no respectivo processo.

o Cargo de Ministro de Estado é incompativel com qualquer Art. 12. Se o Governo authorisado a fazer e expedir os regulamentos e instrucções precisas para a inteira reorganização do pessoal e serviços dos ministerios e repartições dependentes, na comprehensão com a presente Lei. Esta authorização se comprehende a facultade de alterar a distribuiçã ou divisã das matérias de serviço ora subsistentes e a sua denominação de nova e mais correcta, e a assignacão do pessoal fôrta



mas as transferencias necessarias, contanto que d'elle resultem, sem prejuizo para a boa ordem da probidade, facilidade maior do Expediente, e reduçã da despesa respectiva.

Parágrafo unico. No Ministerio da Fazenda serão extintos:

a) o Tribunal de Chusuro Nacional, ficando as suas funcções de Tribunal consultivo e administrativo ~~estipuladas~~ ^{estipuladas} ~~de~~ ^{de} ~~Ministro~~ ^{de} ~~da~~ ^{do} ~~Fazenda~~ ^{do} ~~que~~ ^{que} ~~alías~~ ^{alías} ~~deverá~~ ^{deverá} ~~despatchar~~ ^{despatchar} ~~nos~~ ^{nos} ~~feitos~~ ^{feitos} ~~com~~ ^{com} ~~audiencia~~ ^{audiencia} ~~singular~~ ^{singular} ~~ou~~ ^{ou} ~~collectiva~~ ^{collectiva} ~~dos~~ ^{dos} ~~respectivos~~ ^{respectivos} ~~directores~~ ^{directores}; e as suas funcções de Tribunal de contas passarão d'aqueillo orgarizacão com este titulo. Será igualmente substitua a Directoria de formadas de contas, cujas funcções passarão também ao novo Tribunal de contas fôrta.

b) as Chusurarias da Fazenda ^{Collectorias} actualmente incumbidas do serviço das rendas internas e da constabuldade geral nos Estados, passando esse encargo ás Alfandegas respectivas, as quaes se augmentará uma secção com o titulo de rendas internas, fôrta o seu pessoal das Chusurarias extintas. A arrecadaçã de duas rendas ou impostos nas localidades interiores de cada Estado poderá ser confiada aos Collectores e agentes estaduais ou será feita por agentes especiais do Governo Federal, subordinados ás Alfandegas.

PC
118

outro, a acceptação deste, importa a renúncia ou de
mistão do primeiro, e vice-versa.



Art. 13.º O Tribunal de contas creado pelo decreto do
Governo Provisorio de 7 de 9.º de 1820 e mandado instituir
pelo art. 8.º da Constituição, será composto de 7 audi-
tores e 6 juizes revisores, além do seu Presidente; todos elles
serão nomeados conformem o disposto na segunda parte
do art. 8.º cit. e perceberão os vencimentos da seguinte guisa.

§ 1.º Os auditores serão tirados do quadro dos empregados
actuaes da Fazenda publica.

a) Incumbem aos mesmos o exame e verificação da conta-
bilidade de todos os funcionarios e agentes do Governo
encarregados do recobimento, guarda, ou despesa dos bens
publicos. Para o desempenho do cargo, os serviços lhes são
distribuidos, respectivamente, por ministerios, e de
maneira permanente.

b) Examinadas e verificadas as contas pelo auditor,
passará ellas com o parecer deste a somma competente
de juizes revisores para o julgamento definitivo.

§ 2.º Os juizes revisores examinarão, por sua vez, os factos
e contas que lhes forem distribuidas pelo Presidente do
Tribunal, divididas em summas de 3 membros, um
das quaes ficará officio de relator, a semelhante do que
se pratica nas Cortes de apellação da justiça criminal.

a) Sempre que parecer ~~necessario~~ ao juizes ou
ao Presidente do Tribunal, será tambem ouvido o procu-
rador fiscal da Fazenda, antes do julgamento.

b) A deliberação e fidei-juris competente, e revista
pelo dos juizes da somma, será elle julgado definiti-
vamente em sessão publicada pelo Presidente do
Tribunal.

c) Não obstante ser definitivo o julgamento a prin-
cipal, poderá o Tribunal, todavia, proceder a sua
revisão quer a requerimento do responsavel, e por
outras razões justificativas que tenha adquirido.

RB
M10

8
Sempre que o Tribunal tiver de proferir por via de
deploração, como nos casos do art. 2º e 3º do Dec. de 1 de 1870 e
auto, tais declarações deverão ser tomadas, depois
de ouvir os pareceres de todos os juizes da respectiva
da materia que serão expostos pelo Presidente.

11
10) O Presidente do Tribunal de Contas, e substituido em seus faltas
ou impedimentos pelo juiz, mais antigo em cargo, a cu-
felo mais velho em fidede.

10

que tenha direito a empregado adido a um dos pro-
felicidade, e Ministro para os proscritos, que no caso caberem,
e lha designará o lugar de categoria conveniente.

§ 5º Nos regulamentos serão declarados, de modo geral e
uniforme, quando os casos únicos, em que o funcionario
publico affectivo possa ser promovido ou demittido de respec-
tivo emprego, e sem prejuizo de suas attribucões de direito
de ~~de~~ especies, e os seus deões e responsabilidades.



165 abogados a consulta - a promotor do estado na
incumbencia de orden e tranquilidade publica, nos
termos em que elle o requisita.



Atendimento dos funcionarios do Tribunal de Contas -

Empiegos	ordenados	quinta-feira	Total
1. Presidente do Tribunal	6.000\$00	3.200\$00	9.200\$00
6 Juizes	6.000\$00	3.000\$00	9.000\$00
7 Auditores	4.000\$00	2.000\$00	6.000\$00
1 Official da Secretaria	3.200\$00	1.600\$00	4.800\$00
4 Annunciantes	1.600\$00	1.600\$00	3.200\$00
2 Praticantes	800\$00	400\$00	1.200\$00
2 Contínuos	800\$00	800\$00	1.600\$00
1 Correio	800\$00	800\$00	1.600\$00
1 Porteiro	800\$00	400\$00	1.200\$00
Total			10.600\$00

